

A LEI É SOBERANA, A DIFERENÇA ESTÁ NA EXECUÇÃO E NA JUSTIÇA DE DECISÃO PARA O RESPEITO AO DIREITO À VIDA

THE LAW IS SOVEREIGN, THE DIFFERENCE IS IN THE EXECUTION AND THE FAIRNESS OF THE DECISION TO RESPECT THE RIGHT TO LIFE

Joice Cristina de Paula 1

Selma Maria da Fonseca Viegas 2

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais 3

Edilene Aparecida Araújo da Silveira 4

Resumo: Trata-se de uma pesquisa qualitativa, ancorada pelo referencial metodológico da Teoria Fundamentada nos Dados e pelo referencial teórico do Intencionismo Simbólico, com o total de 25 participantes atuantes na área jurídica. Buscou compreender a execução da Lei na justiça de decisão e no respeito ao direito à vida. Realizou-se a coleta dos dados entre fevereiro e novembro de 2021, com entrevista individual, aberta, sigilosa e registro de memorandos. A análise dos dados seguiu as fases da codificação aberta, axial, seletiva e para o processo, que originou três categorias, este artigo abordará a categoria A Lei é soberana, a diferença está na execução e na justiça de decisão para o respeito ao direito à vida. Os resultados discorrem sobre a importância dos direitos humanos, do cumprimento da legislação, da justiça e do respeito à vida, além da importância da justiça nas decisões e da necessidade de mudança cultural da nossa sociedade.

Palavras-chave: Direito Humano. Aplicação da Lei. Valor da Vida.

Abstract: This is a qualitative research, anchored by the methodological framework of Grounded Theory and by the theoretical framework of Symbolic Interactionism, with a total of 25 participants working in the legal area. It sought to understand the execution of the Law in the justice of decision and in the respect for the right to life. The data was collected between February and November 2021, through individual, open and confidential interviews, with the recording of memoranda. The data analysis followed the phases of open, axial, selective coding and for the process, which originated three categories, this article will address the category The Law is sovereign, the difference is in the execution and in the justice of decision for the respect of the right to life. The results discuss the importance of human rights, enforcement, justice, and respect for life, in addition to the importance of justice in decisions, and the need for cultural change in our society.

Keywords: Human Right. Law Enforcement. Value of Life.

- 1 Mestre em Ciências. Pós-graduada em Direito Civil, Direito Público, Direito do trabalho, Direito Digital e Educação a distância. Advogada. Docente da Faculdade Anhanguera Divinópolis. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9419274847671571>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3099-4136>. E-mail: joicedipaula@hotmail.com
- 2 Pós-Doutorado em Enfermagem. Doutora. Enfermeira. Docente da Universidade Federal de São João del-Rei. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9926581970130369>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0287-4997>. E-mail: selmaviegas@ufsj.edu.br
- 3 Doutor. Mestre em Teoria do Direito. Advogado. Docente na Universidade de Itaúna. Docente na Faculdade de Pará de Minas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4987303044300524>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7540-0138>. E-mail: marcioeduardopedrosamorais@gmail.com
- 4 Doutora em Ciências. Docente na Universidade Federal de São João del-Rei. Enfermeira. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0041589725471663>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7378-2240>. E-mail: edileneap@ufsj.edu.br

Introdução

A lei é o construto disciplinador das relações sociais que objetiva exercer um controle, para melhor convivência e estrutura do estado. No Brasil, temos como regimento maior a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é a norma principal a qual todas as demais legislações devem obedecer e se construir a partir de seus princípios. Porém, é importante, além da edição de leis, que os direitos sociais sejam de fato protegidos e executados, especialmente as garantias fundamentais para uma vida digna (Brasil, 1988).

Um dos principais direitos estabelecidos constitucionalmente é o direito à vida, que se encontra no rol das garantias fundamentais e se constitui como essência para o exercício dos demais preceitos. Diretamente relacionado à garantia constitucional à vida está o exercício da liberdade, segurança, igualdade, propriedade, entre outros que proporcionam a aplicabilidade da dignidade. A formulação da Constituição Federal brasileira é baseada em diversas discussões referentes aos direitos humanos, em âmbito nacional e mundial. Deriva de concepções de proteção ao indivíduo e o convívio coletivo, por isso especifica de maneira detalhada o que deve ser observado pelos poderes públicos (Brasil, 1988).

Apesar de diversas disposições que se encontram na Constituição Federal, na prática, existem dificuldades para sua efetivação. A aplicação da justiça no Brasil não atinge o que se espera, tanto no aspecto social quanto no legal, com atenção especial ao sistema prisional. A evolução social brasileira tem destaque no que se refere às desigualdades, falha no sistema político e na execução de políticas públicas que englobem, nem que seja na maioria, o que é disposto na lei (Dembogurski, 2021).

Na conjuntura estabelecida sobre a temática deste estudo, evidencia-se a vasta experiência de profissionais da área jurídica, participantes deste estudo, ao tratar de assuntos relativos à aplicação da legislação, da justiça, além da visão que possuem sobre o respeito ao direito à vida. Analisar este tema, sob a perspectiva de profissionais da área jurídica, com diferentes funções, trouxe uma amostragem teórica robusta pelo aprofundamento dos significados em virtude das diferentes atuações no cotidiano de trabalho.

Sendo assim, justifica-se este estudo por se tratar de uma temática relevante ao tratar da aplicação da legislação perante os direitos sociais, especificamente o respeito à vida.

Por este ângulo, questiona-se: como os profissionais da área jurídica significam no cotidiano a execução da lei na justiça da decisão e no direito à vida?

O objetivo deste estudo é compreender a execução da lei na justiça de decisão e no respeito ao direito à vida.

Metodologia

Como meio de embasar esta pesquisa, foi utilizado como referencial metodológico a teoria fundamentada nos dados (TFD) (Corbin, 2008), e como referencial teórico, o interacionismo simbólico (IS) (Blumer, 1969), para discorrer sobre os significados vivenciados por profissionais da área jurídica no cotidiano de trabalhado sobre a temática *a lei é soberana, a diferença está na execução e na justiça de decisão para o respeito ao direito à vida*.

A utilização da TFD se deu por ser um método de estudo da realidade social, possibilitando obter resultados e formular uma teoria fundamentada nos dados reais e contemporâneos. A teoria derivada dos dados traduz a realidade e (re)significa conceitos teóricos (Strauss; Corbin, 2008).

A fundamentação teórica sob as premissas do IS permite a reprodução ou ressignificação dos conceitos formulados mediante uma teoria (Blumer, 1969). Neste estudo, a lei é soberana e é representada no convívio entre os seres humanos, na essência originada dos princípios mediante o comportamento das pessoas ante ao fato: o respeito à vida. O IS considera “os significados como produtos sociais, criações elaboradas pelas atividades humanas determinantes em seu processo interativo” (Blumer, 1969, p. 121). Baseia-se em diversos conceitos referentes à sociedade, ao diálogo, às atitudes do ser humano e à junção destes elementos, especialmente quando o agir sai do plano individual e perpassa para o coletivo (Blumer, 1969).

Em uma cidade de grande porte populacional do estado de Minas Gerais, ocorreu a coleta de dados deste estudo entre fevereiro e novembro de 2021. Efetuou-se a entrevista aberta, individual, remota ou presencial, mediante o quadro e controle da Covid-19 no município, com roteiro semiestruturado. Em caso de entrevista presencial, foi realizada conforme orientações sanitárias, utilizando as determinações preventivas e distanciamento social. Para fundamentar a discussão sobre a temática em questão, foi utilizada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Desarmamento (Brasil, 1988, 2003).

Dentre os profissionais da área jurídica, participantes deste estudo, estão advogados criminalistas (13), delegados da polícia civil (4), promotores de justiça (5) e juízes (3), sendo exigido ao menos três anos de atuação efetiva na profissão, excluindo aqueles que estavam de férias, afastados ou de licença médica. Como local de estudo, foi utilizada a sede regional da Ordem dos Advogados do Brasil, delegacia de polícia civil, ministério público e fórum local. Chegou-se à finalização da amostra por meio da saturação teórica (Strauss; Corbin, 2008).

No decorrer da execução das entrevistas, houve a necessidade de acréscimo de duas perguntas que remeteram a questões envolvendo a temática e a importância de aprofundamento, de acordo com as recomendações metodológicas que nos levaram à saturação teórica. Após a realização de cada entrevista, foi feita a transcrição e análise antes que outra fosse iniciada. As entrevistas tiveram duração entre 30 minutos e uma hora e 12 minutos. A identificação dos participantes da pesquisa se deu pela utilização do codinome E1, E2, E3..., de entrevistado, com o respectivo número representativo da ordem cronológica de realização da entrevista. Em relação aos convites feitos para participação das entrevistas, houve apenas cinco negativas (Strauss; Corbin, 2008).

O exame dos dados seguiu o processo de codificação indicado pela metodologia adotada na TFD, que se resume em quatro fases: codificação aberta, codificação axial, codificação seletiva e codificação para o processo. A análise considera a transcrição íntegra da entrevista, a leitura fluente e a codificação inicial, aberta, gerando os códigos *in vivo*, que somaram o total de 23 códigos e uma propriedade. A codificação aberta se dá pela execução de um movimento analítico dos dados, identificando propriedades e dimensões para diferenciação, sendo realizada linha a linha para filtrar o conceito trazido na fala do participante e agrupar por similaridade (Strauss; Corbin, 2008).

A codificação axial ocorre por meio da avaliação e correlação entre as categorias e subcategorias, agrupando os dados semelhantes que foram divididos durante a codificação aberta; também ocorre de modo analítico, para obter melhor compreensão da teoria que será formulada mediante os significados do fenômeno estudado. O emprego de um paradigma de análise como recurso para incorporar a estrutura e o processo utilizado é importante para validar os dados na formulação da teoria. Posteriormente, tem-se a codificação seletiva, que se responsabiliza pela integração e refinamento da teoria. A integração é o contato entre quem analisa e os dados analisados (Strauss; Corbin, 2008). A avaliação da relação entre os conceitos e sua validação representou a formulação da categoria central *Estatuto do desarmamento torna-se de armamento: direito à vida, violência, segurança pública e papel do estado*. Das codificações e processos aplicados, foram originadas três categorias: *Estatuto do desarmamento torna-se de armamento: é necessário educação cidadã, a violência está no indivíduo; A lei é soberana, a diferença está na execução e na justiça de decisão para o respeito ao direito à vida; Segurança pública: armar é transferir o papel do estado para a população*. A saturação teórica se deu no momento em que não surgiram novas informações, propriedades e dimensões (Strauss; Corbin, 2008).

A pesquisa atendeu aos preceitos éticos indicados na Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016, sendo aprovada pelo comitê de ética, sob o parecer nº 4.523.500.

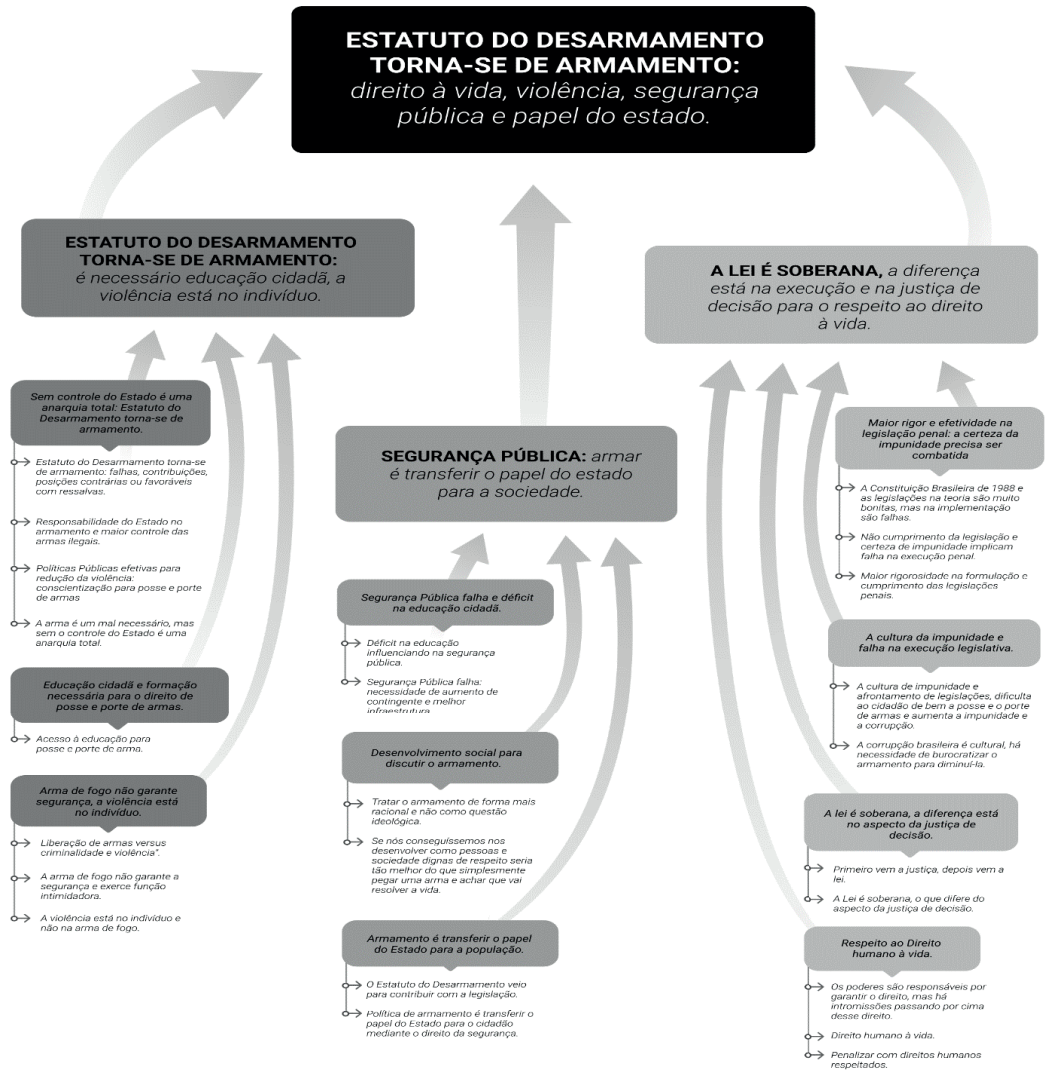
Resultados

Dentre os 25 participantes da pesquisa, profissionais da área jurídica, o tempo de atuação variou entre 4 e 30 anos e a maioria possui mais de 10 anos de prática (64%). A idade é entre 26 e 72 anos, a maior parte dos entrevistados tem entre 40 e 60 anos (56%). A formação acadêmica,

graduação e pós-graduação da maioria dos participantes ocorreu em instituições privadas, sendo que dois participantes se formaram em instituições públicas.

Da análise, desvelaram-se 23 códigos *in vivo* e uma propriedade, que deram origem a três categorias e a categoria central *Estatuto do desarmamento torna-se de armamento: direito à vida, violência, segurança pública e papel do estado*, apresentadas na figura 1.

Figura 1. Modelo teórico Estatuto do desarmamento torna-se de armamento: direito à vida, violência, segurança pública e papel do estado



Fonte: Elaborada pelos autores (2021).

Os resultados serão apresentados em quatro subcategorias.

Respeito ao direito humano à vida

Os poderes responsáveis pela garantia de direitos perante fazer valer as legislações, em sua implementação cotidiana, enfrentam desafios, como situações de desrespeito, intromissões e não observância da lei por órgãos que deveriam executá-las:

Porque acaba que vai havendo muitas intromissões, os poderes que são responsáveis por estar garantindo aquele direito, eles acabam passando por cima daqueles direitos que estão defendendo, então, a meu ver, na teoria, ela é muito bonita, mas, na prática, eu acho bem falha (E₁).

O desafio é porque existem órgãos repressores, órgãos de defesa de direitos daqueles que justamente lesaram o direito do outro e a lei, a lei na verdade ela é bem completa, a aplicação que é tensa e eu acho que a dificuldade é justamente a de dar a estrutura, dar a qualificação (E₂₃).

O poder emana do povo em um regime democrático e este povo deve ser mais respeitado:

Nós temos que aprender que, no regime democrático, como é o do Brasil, o sistema político brasileiro, o poder é do povo, há que se respeitar mais. Quando nós elegemos um governador, prefeito, presidente, eles estão nos representando, e quando o povo acha que não está bom, nós deveríamos ter o direito de tirá-los também, como nós colocamos, mas não funciona assim (E₁₅).

A garantia do direito humano à vida e as implicações sobre os outros direitos:

O direito à vida é o primeiro, o direito fundamental mais importante que a gente tem, e em seguida vem a liberdade. Aí, eu entendo que o direito à vida, em si, ele é muito respeitado tanto nas instituições na qual eu lido que é sistema prisional, delegacia, o direito à vida é muito respeitado por estes órgãos (E₃).

A vida está acima de qualquer coisa, inclusive acima da economia, economia sem vida, no que vai adiantar? Então, está acima de tudo [...] Você precisa viver para você ter um desenvolvimento, educação, saúde, você tem que viver em primeiro lugar. Então, a vida é o que há de mais fundamental no ser humano. Tudo é importante, não é? Mas sem vida, o que vai adiantar? (E₉).

É necessário que você tenha o direito à vida, isso é bíblico, até na bíblia fala do direito de se defender, tanto até tirando a vida de outro, se for o caso. Muitas pessoas respeitam o direito à vida, mas muitos já não respeitam (E₁₅).

A proteção à vida é um direito básico de toda pessoa, protegido pelas convenções internacionais, globais e regionais, inclusive o Brasil faz parte. Você tem a Declaração Universal de Direitos do Homem da ONU, tem a Declaração Americana de Direitos Humanos para a proteção à vida como direito fundamental, inalienável e a Constituição brasileira também incorpora. É um dos nossos principais direitos fundamentais, eu diria que é o principal direito fundamental. A vida junto dele, ao redor dele, gravitam outros direitos que o mantém (E₂₄).

É essencial a penalização criminal, mas com direitos humanos respeitados:

Não estou falando de não penalizar a pessoa no criminal, se praticou um crime, tem que pagar por ele, respeitando os direitos inerentes a ela (E₁).

Porque o judiciário, a meu ver, a maioria dos crimes estão sendo julgados de forma muito superficial, não se aprofunda nas provas, na vida social das partes. Então, pra mim, teria que ser um conjunto muito grande de fatores para emergir uma sentença condenatória (E₆).

Cautela no momento de efetuar uma prisão, no momento de ratificar uma prisão, no momento de manter o indivíduo preso e proteger a vida da sociedade. A gente, como policial, tem que atuar com muita cautela para poder resguardar o direito do cidadão, protegendo o direito à vida. A gente vê que a maioria dos colegas atua com bastante respeito, a garantia deste direito, não só o direito à vida, mas o direito à liberdade, intimidade, vida privada, propriedade. A gente busca resguardar, proteger todos estes direitos, uma grande parte atua de forma cautelosa procurando o melhor para a população (E₁₀).

No que diz respeito à prática diária, eu diria que é um desafio, é sempre um desafio, seja para o poder executivo, no cumprimento do seu dever de atribuir a concretude deste direito, de executar este direito, seja na posição do poder judiciário, de julgar estes desvios, também no papel do legislativo de encontrar as expectativas legais de preservar este direito (E₂₄).

É importante que os direitos humanos sejam respeitados, especialmente o direito à vida, tanto na vivência cotidiana quanto na aplicação da pena (**memorando**).

Maior rigor e efetividade na legislação penal: a certeza da impunidade precisa ser combatida

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as demais legislações são teoricamente bem formuladas, mas, na realidade, a implementação constitui-se falha:

A Constituição, na teoria, é muito perfeita, o texto é maravilhoso, mas será que a gente está pronto pra ter realmente a prática daquilo? Aquilo que está descrito ser realmente cumprido à risca? (E₁)

Na realidade, eu vejo que há uma disparidade muito grande na norma com o que a gente lida no dia a dia. A Constituição, sim, traz preceitos fundamentais individuais, entretanto a gente vê muito destes direitos serem tolhidos na prática. [...] Por exemplo, o próprio direito à liberdade, a gente vê que há uma segregação excessiva, eu vejo que há um cárcere excessivo. No Brasil, se prende muito, neste sentido que há esta disparidade, ou seja, a norma traz como norma a liberdade e na prática a gente vê uma inversão, a gente vê que a regra tem sido a prisão, por exemplo (E₈).

Fazer valer os direitos instituídos:

A Constituição estabelece esta proteção não apenas à vida, mas a uma série de outros direitos fundamentais, mas a Constituição por si só não tem como dotar a sociedade, a população de mecanismos que permitam a efetividade da defesa deste direito. Tanto é que, se fosse tão simples assim, nós não nos depararíamos com este crescente aumento de homicídios, de mortes violentas. Então, a partir do momento em que nós temos uma Constituição pregando esta garantia, esta defesa, mas nós não temos, por outro lado, instrumentos

satisfatórios a fazer valer esta letra constitucional, eu não vou dizer que ela seja letra morta, mas ela ainda é de uma realidade factível muito distante daquilo que a gente consideraria o ideal, certo? Então, eu vejo que nós temos que avançar muito ainda na busca da efetivação deste direito constitucional (E₁₆).

O direito à vida é o principal direito, é definido na Constituição como fundamental. Todos os outros buscam guardar este direito, é o princípio maior, eu diria do estado de direito. Na prática, é um desafio a gente guardá-lo, porque o direito à vida, ele envolve outros, direito à liberdade, a ter um processo justo e direitos fundamentais relacionados também à própria existência, à saúde, vida digna, segurança (E₂₃).

A falta de cumprimento efetivo da legislação, a ausência de preocupação com a vítima e a consequente certeza de impunidade refletem na falha da execução penal:

O direito penal prevê tanto o cumprimento da pena quanto a ressocialização do preso. Por que estamos cobrando apenas o cumprimento da pena e não a ressocialização? Porque, às vezes, é o que está faltando, a política de ressocialização melhoraria 80% dos problemas da violência, porque o preso sairia de lá empregado, ele não precisaria sair de lá tão revoltado como eles saem (E₁).

Se preocupa muito com os familiares dos presos, com os presos, principalmente. Por exemplo, para o preso, temos o auxílio reclusão cumprindo alguns requisitos, obviamente não é para qualquer situação, existem requisitos que devem ser cumpridos para obter benefícios, mas e a vítima? E a família da vítima? O que o estado está fazendo por ela? (E₁₃)

Um exemplo, a pessoa usa um revólver ilegal, um bandido mata uma pessoa, aí a promotoria denuncia por crime de homicídio, ele estava com a arma ilegal, mas este fato de ele estar com a arma ilegal será absolvido pelo próprio homicídio. Muitas vezes, o promotor denuncia, mas, com relação ao crime de porte ilegal de arma, ele vai ser absolvido (E₁₅).

Eu acho que, para a pessoa praticar um crime, ela não pensa na lei, ela não a vê naquele momento ela não vai analisar ou pensar e praticar aquele crime. A pena vai ser pesada 'pra' ela, se vai ser menor ou maior, a pessoa não pensa nisso, ela não pensa na pena quando pratica um crime (E₂₄).

É necessário maior rigor na formulação e cumprimento das legislações penais, para maior proximidade com a justiça do que é justo:

Conscientização sobretudo para o aumento da lei, para o aumento das penas para quem cometeu o crime. Isso, 'pra mim', que deveria acontecer para diminuir a questão da violência, nestes crimes violentos de homicídio, nestes que envolvem o uso de arma (E₆).

Aí, como que você explica que a justiça foi feita, que o autor foi morto? É complicado. A gente lida com isso no dia a dia, entendeu? Quando eu falo em endurecer algumas leis, não estou falando que tem que pegar o rapaz que furtou um mercado e matar, não, pelo contrário, estou falando de crimes graves, como tirar a vida de uma pessoa e tudo mais, tem que

ter uma pena mais dura (E₇).

Quando eu falo do Estatuto, que são as penas como um todo de crimes no Brasil, são brandas, muito brandas. Hoje, um sujeito que é pego com a posse de armas, diferente do porte, a posse é um crime art. 12 e o porte art. 14, **são penas diferentes**. Mas de qualquer forma, hoje, o sujeito que é pego com a posse ilegal de arma de fogo, ele primeiro tem direito ao acordo de não persecução penal, isso quer dizer, nem se oferece a denúncia (E₁₃).

Pelo apenamento diferenciado e a execução deste apenamento, também, de maneira diferenciada, por quê? Por incrível que pareça, somente com efetivo apenamento e efetiva execução, ou seja, limitando certos benefícios a estes delinquentes, quando condenados, é que teria uma repercussão um pouco, talvez não tão imediata, mas a médio prazo, porque, a curto prazo, eu acho que já passou da hora de alguma ação neste sentido. A gente vê aqui que o delinquente, muitas vezes, vai em uma escalada de prática criminosa, ele começa com o furto simples, sem o uso da arma de fogo e, às vezes, o tratamento que a própria lei oferece para uma recuperação, uma ressocialização, mas aí parece que falta algo nesta base de ressocialização, e aí, logo em seguida, parece que não teve aquilo como exemplo de repressão. Aí já vem o uso de outro objeto em que emprega contra as vítimas e a arma de fogo e, assim, vai se escalonando progressivamente, acredito que esteja por aí, repensar nesta questão de execução de pena (E₂₀).

A certeza de impunidade que paira sobre grande parte da população e a falha na execução penal fortalecem o descumprimento da legislação. É necessário maior rigor legislativo e o cumprimento da legislação penal (**memorando**).

A lei é soberana, a diferença está no aspecto da justiça de decisão

Apesar da presença da imposição legislativa pelo estado, os entrevistados apresentam que primeiro vem a justiça e depois vem a lei:

Acho quem em primeiro lugar, vem a justiça e, em segundo lugar, vem a lei, porque a lei é um instrumento de chegar à justiça, que é ideal. Por outro lado, quando a gente ingressa no ministério público, se faz um compromisso de respeitar a lei. Então eu posso até criticar eventualmente várias leis, como já fiz e faço, mas isso não quer dizer que vou deixar de cumprir, mas tentar sempre chegar mais perto possível daquilo que é o meu ideal de justiça. É aquilo que você tem, dentro do que a lei permite, de buscar o seu ideal de justiça (E₁₁).

Então, qualquer atuação, seja do promotor, seja do juiz, tem que atuar com muita razoabilidade, proporcionalidade de acordo com a lei, mas a lei não pode ser mais valorosa do que a feitura da justiça. Às vezes, colocar na prisão uma pessoa que estava portando ilegalmente uma arma e na defesa chega inclusive a lesionar alguém, então você tem que ter um equilíbrio. Este é o papel do promotor, do juiz, nestas situações (E₁₅).

Então, eu fico, assim, eu não sou radical a ponto de endeusar o Estatuto do Desarmamento, eu procuro analisar caso a caso e, dependendo da situação, eu não ofereço denúncia, eu peço o arquivamento diante daquelas circunstâncias do caso concreto, até porque eu procuro pautar minha atuação me colocando no lugar daquela pessoa que está sendo por mim denunciada, principalmente naqueles casos onde não há uma vítima definida, a vítima é um todo, que seria a sociedade em geral, o estado, por assim dizer. Porque, se você encontra uma arma na minha casa sem registro, quem é a vítima? Se você encontra munição na minha casa sem registro, quem é a vítima? Nestas situações, eu procuro olhar ao máximo o lado de quem estava portando ou possuindo aqueles objetos antes de simplesmente lançar uma denúncia contra esta pessoa. Eu não sigo estritamente o que diz o Estatuto do Desarmamento, eu procuro interpretá-lo de acordo com cada caso (E₁₆).

Ser defensor da lei e ter o cuidado com o aspecto da justiça de decisão:

Eu sou defensor da lei, no seguinte sentido, eu tenho uma linha mais positivista, eu diria, eu tento dar uma importância para a lei que é maior do que muitos outros aplicadores do direito. Há uma tendência hoje no meio jurídico e o poder judiciário, de certa forma, é bastante afetado por esta postura, que é a postura de afastar a aplicação da lei por meio de invocação de princípios e argumentos genéricos doutrinários. Isso gera, se usado de maneira indiscriminada, uma insegurança jurídica no país. Se você tem, por exemplo, uma lei que diz algo em um sentido e 300 juízes, cada um dando uma decisão diferente e não aplicando aquela lei, claro que pode haver diversas razões para não aplicação da lei, mas vamos dizer que seja uma questão muito objetiva que não gere muita complexidade, de toda forma, o afastamento da lei, por conta de um princípio ou da não aplicabilidade no caso concreto, ela depende de uma fundamentação, de uma argumentação bem consistente, bem sólida. Quanto mais o juiz se afasta do texto da lei, maior deve ser a carga argumentativa da decisão dele, e o juiz tem que tomar muito cuidado com um aspecto que hoje tende a afetar a atuação do poder judiciário, que é o aspecto da justiça da decisão, que diz que isso não é justo, que não parece justo, etc (E₂₄).

Com base naquilo que o ordenamento jurídico me diz o que é justo, não é minha justiça pessoal é a que se extrai do ordenamento jurídico (E₂₄).

A aplicação da lei é muito relevante para validar as regras impostas socialmente, ocorre que esta aplicação deve ser amparada pela justiça da decisão. Os participantes deste estudo se pautaram no argumento da necessidade de punição, mas de forma justa e seguindo a legislação (memorando).

A cultura da impunidade e falha na execução legislativa

A cultura brasileira de impunidade e afrontamento de legislações leva à dificuldade para o cidadão de bem obter a posse e o porte de armas, o que pode aumentar a impunidade e a corrupção:

Sinceramente, filosoficamente, eu seria a favor de que todo

mundo tivesse direito à defesa, mas eu não acho que seria aplicável no Brasil. A meu ver, o brasileiro não tem cultura para portar arma de fogo. Países desenvolvidos, os Estados Unidos, que é o exemplo clássico, subentende que a população é um pouco mais desenvolvida, mas vez ou outra a gente vê um jovem entrando na escola com arma de fogo e acabando fazendo massacre, geralmente são armas de fogo dos pais (E₅).

Mas falar em cultura brasileira, com a nossa escola hoje, é triste, viu? Não trata bem professoras, os professores subjugados. Eu dou muita palestra em escola e falo para ficarem longe disso. Você vê o esforço da comunidade, às vezes, tem um aluno que é terrível, filho de bandido, aí não pode mandá-lo ir embora da escola, não pode fazer nada, aí o cara causa um alvoroço na escola, você não acredita, não! Aí vem a professora pedir pelo amor de deus, elas ficam de mão atadas. Enquanto não mudar isso, não sei como vai fazer, mudar esta cultura do brasileiro, tem que mudar na base (E₇).

Vamos supor que todo mundo pudesse comprar arma de fogo, imagina essas situações de ódio que nós estamos vivendo hoje, muito ódio espalhado pela sociedade, muita discriminação, muito ódio! Se o Estatuto for totalmente revogado, parar de existir de modo geral, imagina o que vai virar! O que vai acontecer numa sociedade totalmente discriminatória, por vários motivos, etnia, religião, cor, raça, gênero, é muito ódio espalhado atualmente, principalmente no Brasil. [...] Com este discurso total de ódio que está acontecendo aqui, imagina a sociedade brasileira toda armada, sou contra, totalmente contra (E₉).

Este aspecto cultural ele influencia na maneira como a gente lida com a questão das armas. Isso, no Brasil, é um aspecto que agrava a proliferação de armas, devido a esta nossa postura imediatista e um pouco alheia à lei e seguir à risca regulamentos. É uma questão nossa, eu me incluo também, não posso me excluir. Muitas vezes, eu já comprei equipamentos e fui logo querendo aprender a usar sem ler o manual, e aí, depois de alguns meses lendo o manual, eu pensei: 'poxa, dá para fazer isso também, poderia ter feito há muito tempo, mas eu não li', enfim (E₂₄).

A corrupção brasileira é cultural, o que leva à necessidade de burocratizar o armamento para diminuí-lo, pois, outras maneiras de controle do armamento seriam ainda mais difíceis neste país:

Depois da chegada de João VI, ele exigiu uma autorização para pescar do príncipe regente e, para isso, teria que pegar uma autorização no cartório que pertencia ao amigo fulano. Aí começou a cobrar e começaram a fazer coisas assim, esta foi a raiz dos cartórios e da corrupção. Você quer pescar? Te cobro mais barato, faço aqui pra você e te dou, aí criavam mais burocracia ainda, mais burocracia para evitar corrupção. No caso da arma de fogo é importante ter um registro, mas isto estou falando porque acho toda burocracia chatíssima e isso me desanima para tudo, não só para ter arma. Mas sei que a burocracia é necessária e ela pode ser melhorada. A gente só vai melhorar mesmo com a questão cultural, quando a burocracia for desnecessária (E₁₁).

A gente vê que aquele fuzil que está indevidamente na mão de bandido, ele vem de uma maneira mais grave, vem de uma corrupção, de contrabando, de um crime mais grave, mas você ter uma 38 em casa também você possibilita que isso aconteça. De repente, chegar a ser assaltada por algum motivo e o ladrão vai levar não só sua televisão, mas vai levar também o seu 38, que não deveria estar ali (E₂₃).

Nós temos uma cultura de corrupção, que é um pouquinho mais exacerbada que em outros lugares, é um pouco cultural. A corrupção no Brasil é cultural e histórica também (E₂₄).

A questão da corrupção e interesse econômico, ela influencia infelizmente em diversos aspectos. Você tem, por exemplo, uma série de requisitos para serem comprovados na hora de comprar armas e o vendedor tem que verificar estes requisitos, é obrigação do vendedor! Nós temos a cultura do jeitinho brasileiro, o vendedor quer vender, vai tentar facilitar as coisas, isso, eu estou falando de algo que é muito possível de acontecer no Brasil, não é algo que eu estou delirando ao falar, nós vivenciamos isso, este afrouxamento moral, assim diria que acontece em alguns setores, não posso dizer que é generalizado, mas é algo que todos nós temos que observar. Este afrouxamento à observância de regras facilita a corrupção nestes setores e isso obviamente vai minar o objetivo do Estatuto do Desarmamento, que é ter um rigor maior na observância dos critérios para as pessoas que cumprem as exigências da lei (E₂₄).

Eu diria que essa nossa postura (de corrupção) é algo que está arraigado na nossa cultura e é um aspecto que influenciaria na efetividade do próprio Estatuto (E₂₄).

A cultura brasileira de crer na impunidade pela falha na execução da lei favorece atividades corruptas que se tornam costumeiras (memorando).

Discussão

A soberania da legislação, da execução da pena de maneira justa e do direito à vida, sob a análise da TFD e o olhar do IS, permitiu que este estudo apresentasse a atuação na área jurídica perante a lei, os reflexos sociais sobre a execução e justiça para tomada de decisão em respeito ao direito à vida. Revelar a relevância da discussão da categoria que intitula este artigo e se faz parte da teoria formulada *Estatuto do desarmamento torna-se de armamento: direito à vida, violência, segurança pública e papel do estado*, evidencia o quão relevante é refletir e discutir sobre esta temática contemporânea no contexto brasileiro.

O direito à vida, consagrado por diversos ordenamentos pelo mundo, disposto na Constituição Federal de 1988, é considerado um dos mais valiosos para a sociedade. Está presente entre os direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, o maior da Constituição, juntamente a outros, como os da liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Tratar da garantia à vida, por sua vez, remete a vários outros direitos que dela são derivados, visto a necessidade de resguardar não só na norma, mas também na vivência do existir em sociedade (Brasil, 1988).

O que foi estabelecido constitucionalmente vem de diversas evoluções nos direitos humanos, em âmbitos nacional e mundial. Além de estar disposto sobre as garantias fundamentais, é dito literalmente que todos são iguais perante a lei, o que afirma o exercício igualitário da preservação da vida. Entre as prerrogativas, que são reflexos do direito à vida, tem-se a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que rege o entendimento de que não basta apenas que se tenha uma vida, mas que o exercício desta ocorra de maneira digna. Assegurar direitos humanos é

imposição consolidada nacional e internacionalmente, distanciar das injustiças e aplicar preceitos como justiça, igualdade e dignidade são indispensáveis para um bem viver (Brasil, 1988; Oliveira *et al.*, 2019).

Agir de modo efetivo na defesa da preservação do direito à vida não é papel apenas do poder judiciário, responsável pelo cumprimento da legislação, mas também da vontade política e da formação social. Há acesso amplificado ao judiciário, a população está de certa maneira mais próxima para reivindicar o que está imposto nas normas, ao mesmo tempo o retorno a estes pedidos deveria ser mais célere, o que, muitas vezes, não ocorre. A dignidade da pessoa humana, juntamente com a preservação da vida são construtos legislativos e sociais elementares para garantia dos direitos humanos e da justiça social (Oliveira *et al.*, 2019).

Por se tratar de regra fundamental com força jurídica, o que está constitucionalmente estabelecido deve, obrigatoriamente, ser cumprido pelo estado, é o dever deste fazer com que seja executado o que estabelece a norma. O ordenamento jurídico impõe a efetivação da legislação, é algo que vai além da vontade dos governantes e de qualquer preceito que instigue a violação de direitos como à vida. O Estado de direito consolidado pela Constituição Federal é baseado nos direitos humanos universais, na democracia e importância social, tanto que é denominada como constituição cidadã, amparada pela dignidade humana (Brasil, 1988; Messetti, 2018).

A preservação do direito à vida se encontra em lugar principal ante ao restante das garantias fundamentais, visto que para o exercício de vários outros direitos é importante que a pessoa esteja viva e vivendo de modo digno. Se não é possível o exercício da garantia do direito à vida de forma integral, física, emocional e moralmente, o papel do estado não está sendo satisfeito. Se é juridicamente legitimado pela norma, não deveria caber violação e a execução necessitaria ser efetiva de modo igualitário em todos os sentidos (Souto, 2019).

Dentre alguns dos direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 se encontram o direito à saúde, educação, segurança, alimentação, integridade física e psicológica, auxílio jurídico e proibições de vivências em situação desumana ou degradante. Todavia, observamos que na prática existem violações destes direitos em algumas situações, como é o caso do sistema penitenciário brasileiro, em que existe um distanciamento entre o previsto na execução da pena e aquilo que na prática é vivenciado pelos encarcerados e suas famílias (Brasil, 1988; Gomes, 2020).

O agravamento da pena por si só não consegue resolver o aumento na incidência do crime e muito menos a aplicação prática da pena (Pizzio, 2016). A penalização deve ocorrer, visto que é um meio de retorno social pela prática de um ilícito, mas de modo a respeitar os direitos humanos estabelecidos (Gomes, 2020).

Existe a necessidade de realmente aplicar as garantias constitucionais de modo a preservar os direitos humanos. Na prática, há uma desumanização daquele que cumpre pena em uma penitenciária, visto que até hoje não foi exequível o que inicialmente foi proposto, além da questão final que seria o objetivo principal, a ressocialização e a reinserção no mercado de trabalho, o que não acontece. Todo cidadão tem que ter os direitos respeitados, independente da condição social, do espaço ocupado, da cultura. Porém, no geral, a população carcerária é composta de minorias, de pessoas com menores condições de reivindicar suas prerrogativas, o que nos leva a debater sobre a justiça na aplicação da legislação (Pizzio, 2016).

Além do que é estabelecido na legislação, é relevante a discussão a respeito da justiça social na aplicação da norma, pois existe a justiça formal e a aplicação de acordo com valores éticos e morais. Falar que a penalização aplicada a alguém em determinada situação é justa e, em outras, não, vai além da análise do fato e resultado, aí se trata da justiça jurídica e do aplicador da lei. O Brasil é um país multifacetado, com grandes desigualdades sociais e discriminação. Este fator influencia muito na participação igualitária dos cidadãos, devido a dificuldades políticas, econômicas e sociais, o que, muitas vezes, impede o exercício da justiça equitativa quando se depara com situações que dependem da vontade do judiciário (Gomes, 2020).

É significativo tratar da aplicação da justiça social antes de discorrer sobre a efetivação da justiça jurídica, visto que nem sempre aqueles que se encontram diante de um julgamento está lançando mão de todos os direitos que faz jus. O conceito de igualdade, em algumas situações, torna-se utópico, mas, para defender a efetivação da lei, a justiça nas decisões do judiciário e, principalmente, o exercício do direito à vida de forma digna, devem-se ater ao fato de que todos

necessitam ter garantias iguais. Não se pode ter a aplicabilidade da justiça como construto meramente ideológico, pois o ser humano, a comunidade necessita ter pensamento crítico a respeito do que considera justo, indo além do que está na lei (Pizzio, 2016).

Ao tratar da percepção do juiz na aplicação da legislação, leva-se em consideração a independência que o magistrado tem para suas decisões, desde que haja vinculação com a lei. Além do prescrito na norma, é importante o conhecimento do funcionamento processual pelo lado do usuário também, das partes, para então cumular a prática com o que determina a legislação, sem que importantes princípios sejam feridos. Apesar do livre convencimento do juiz, ressalta-se que as decisões sofrem muito impacto, pois são baseadas na Constituição Federal de 1988, nas leis, nas decisões e jurisprudências de tribunais superiores, nas sentenças por ele mesmo realizadas em situações semelhantes e, um pouco, no que diz a doutrina. Ou seja, há um parâmetro para que sentenças sejam prolatadas (Olav Smith, 2021).

Nota-se que para o julgador a importância de observar o que a legislação determina é essencial para um bom veredicto e se aproxima mais da execução da justiça, do contrário não seria possível ter um padrão nas decisões, isto negligenciaria o que a norma prevê. Apesar de o juiz ter seu modo de trabalho, sua cultura jurídica e independência, o cidadão tem o direito de ter aplicadas ao julgamento decisões limpas, sem interferências pessoais ou alheias ao que o ordenamento jurídico dispõe. Como um dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, o julgador deve seguir um parâmetro para que exista segurança jurídica, igualdade e preservação de valores, é atuação conjunta do poder legislativo e judiciário (Decarli, 2018).

Como reflexo das decisões, tem-se a aplicação da pena e a execução penal, que também precisam ser cumpridas conforme determinação legal, após o trânsito em julgado da sentença. O valor da pretensão executiva da pena é a reabilitação do agente condenado de maneira digna. Existem algumas dificuldades relativas a este assunto, especialmente quando se trata do sistema prisional brasileiro, que é falho, necessitando de grandes investimentos e políticas públicas para que a prescrição normativa seja cumprida. O juiz, apesar de ter o dever de cumprir a legislação, não deve confrontar o que determina a Constituição, que preserva o princípio da dignidade da pessoa humana; logo, apesar de ter o livre convencimento, suas decisões têm que ser fundamentadas e aplicadas com respeito aos direitos do apenado e ao retorno da sociedade (Brasil, 1988; Decarli, 2018; Olav Smith, 2021).

Fator que enfraquece a força legislativa permeia a cultura de certeza de impunidade, que muitos possuem, quando se trata da penalização do infrator e o estado tem que executar o que promete, em relação ao apenamento. O réu possui muitos direitos fundamentais, mas a vítima e aqueles nos quais o crime refletiu também têm os mesmos direitos, sendo necessário o olhar para a vítima e a certeza de recompensa pelo dano sofrido. É responsabilidade do estado trazer uma resposta social em relação ao delito praticado. A impunidade recrudescer a falta de confiança no poder público, tanto por aquele que pratica o crime quanto por quem sofre a violação. Se existem sanções a determinadas condutas, estas devem ser aplicadas respeitando o devido processo legal (Freire Júnior, 2018).

A corrupção é fortemente presente em nosso país, sendo diretamente relacionada aos representantes políticos, que priorizam seus interesses pessoais ao compromisso com o público e a própria população, com costumes corruptos. Quando se trata de assuntos relativos ao porte e posse de arma de fogo e a flexibilização, esta questão da desonestidade e da corrupção dificultaria a liberação para o brasileiro, devido a essa cultura de deturpação e descumprimento da legislação. O Estatuto do Desarmamento estabelece muitas barreiras para conceder a posse e porte de arma de fogo para a população; alguns reclamam inclusive do quão burocrático é, mas isso ocorre justamente para tentar coibir o acesso àqueles que não possuem o devido preparo (Brasil, 2003; Balloute, 2020).

Os resultados deste estudo demonstram a importância de discutir sobre a soberania da legislação e a aplicação da justiça nas decisões pelos poderes competentes. É base para execução da justiça e da preservação de direitos o respeito à Constituição e aos quesitos éticos que preservem a vida em sua integralidade, para que não gere falta de confiança em relação à punição estatal e corrobore com a corrupção em seus vários níveis (Freire Júnior, 2018; Rego, 2019).

Considerando o IS (Blumer, 1969), ao tratar de experiências vividas mediante conceitos

analisados à luz jurídica, os quais são socialmente construídos e (re)significados, entende-se que o aspecto cultural que envolve a corrupção, apontado neste estudo, ainda não foi ressignificado coletivamente. Ainda que a legislação exista e deva ser cumprida mediante a justiça social, o significado que o indivíduo ainda atribui ao agir ilegalmente afronta a legislação distanciando do que é constituído.

Legislar, aplicar a justiça e preservar direitos depende muito do momento social, político e cultural vivenciado, especialmente quando se refere a direitos, que sempre evoluem mediante mudança de valores. O conceito imputado a determinado fato vai progredindo conforme as alterações na dinâmica vivenciada pela sociedade. Os assuntos são vistos de formas divergentes, de acordo com a história de cada um, como é o caso do controle do armamento pelo estado (Utzumi, 2018).

Os depoimentos apresentados pelos participantes deste estudo demonstram a preocupação com o respeito aos direitos humanos, em especial ao direito humano à vida de maneira digna e à preservação destes direitos na execução da pena. Além disso, é necessário efetivar com mais afinco o que está disposto na Constituição Federal e nas demais legislações, não esquecendo do olhar para a vítima. A cultura brasileira de não confiar na punição estabelecida pela legislação, além da corrupção histórica vivenciada no contexto brasileiro, dificulta o exercício de determinadas prerrogativas, como é o caso da flexibilização do uso de armas.

Conclusão

A soberania da lei para sua execução e efetivação dos direitos consolidados constitucionalmente, ao considerar o exercício de direitos primordiais como o da garantia à vida, reflete em diversas outras prerrogativas. Os benefícios constitucionais trouxeram mais segurança para o cidadão brasileiro e para o ordenamento jurídico, de modo que houve melhoraria, porém muito há de ser realmente efetivado. Os direitos fundamentais relacionam ao desempenho de uma vida digna, sem isso, de nada adianta ter liberdade, segurança, trabalho, pois é interdependente do estar vivo para o seu usufruto.

Refletir sobre como a lei influencia na execução do julgamento justo e responsável nos mostra que, para realização da justiça social a realidade da sociedade deve ser analisada, partindo do princípio de que nem todos conseguem usufruir dos mesmos direitos, situação que deve ser melhorada no sistema de execução penal que o país tem.

Criar dispositivos legais não supre as necessidades da população, é importante a implementação de políticas públicas desenvolvidas pelos poderes responsáveis, de modo a resguardar os direitos humanos mediante a lei. Ter o direcionamento mais voltado ao combate à corrupção, que já se tornou algo cultural, também contribuiria com o aumento da confiabilidade do estado e da justiça.

Sendo assim, é essencial a atuação dos poderes públicos para efetivação da legislação, juntamente com a fiscalização. Não se trata de apenas legislar, a maior dificuldade está na execução. Esperar que o cidadão sozinho se conscientize da maneira como deve agir e acreditar cegamente que a justiça está sendo feita, sem analisar o contexto total, não é o suficiente. A partir disso, este estudo contribui com a observância da lei e da precisão de discussões com a sociedade sobre como a liberação da arma de fogo pode ser uma realidade mediante fiscalização e controle, em combate à corrupção nesse meio, pois um acontecimento reflete em outro e é preciso preservar os direitos fundamentais, como o à vida.

Referências

BALLOUTE, Samuel Rivetti Rocha. Corrupção, mídia e sistema penal. **Revista do CAAP**, n.1, v. XXV, p. 1-24, 2020. Disponível em: <https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/537>. Acesso em: 08 dez. 2021.

BLUMER, Herbert. **Symbolic interactionism: perspective e method**. Berkeley: University of Califórnia,

1969.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 01 dez. 2021.

BRASIL. Estatuto do Desarmamento. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

DECARLI, Bruna Yara; ZIMIANI, Doroteu Trentini. A execução da pena e seus percalços jurídicos. **Akrópolis Umarama**, v.26, n.2, p.97-108, jul./dez. 2018. DOI: 10.25110/akropolis.v26i2.7454. Acesso em: 09 dez. 2021.

DEMBOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURAES, Telma Ferreira Nascimento. Análise do processo de ressocialização. O método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados. **Rev. Cien. Soc.**, Montevideo, v.34, n.48, p.31-154, jun. 2021. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382021000100131&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 13 dez. 2021.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O combate à impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade. **Revista Jurídica ESMP-SP**, v.14, p.149–162, 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/386. Acesso em: 10 dez. 2021.

GOMES, Deborah Ferreira Cordeiro; MIRANDA, Bartira Macedo de. A emergência dos direitos fundamentais: parâmetros para transposição democrática no direito de execução penal. **Revista Humanidades e Inovação**, v.7, n. 20, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3819>. Acesso em: 07 dez. 2021.

MESSETTI, Paulo André Stein; DALLARI, Dalmo de Abreu. Dignidade humana à luz da Constituição, dos Direitos Humanos e da bioética. **J. Hum. Growth Dev.**, São Paulo, v.28, n.3, p. 283-289, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822018000300009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 09 dez. 2021.

OLAV SMITH, C.; QUINTAS, F. A aplicação dos precedentes vinculantes: um estudo empírico sobre fatores de influência na convicção dos juízes vitaliciandos na apreciação de demandas de massa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 8, p. 1–31, 2021. DOI: 10.19092/reed.v8.561. Acesso em: 12 dez. 2021.

OLIVEIRA, Maria Helena Barros de *et al.* Direitos humanos, justiça e saúde: reflexões e possibilidades. **Saúde em Debate**, v. 43, n.4, p. 9-14. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S401>. Acesso em: 01 dez. 2021.

PIZZIO, Alex. Embates acerca da ideia de justiça social em relação a conflitos sociais e desigualdades. **Revista de Administração Pública**, v. 50, n. 3. p.355-375, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7612127748>. Acesso em: 01 dez. 2021.

REGO, Sergio Tavares de Almeida; PALACIOS, Marisa. Justiça social como um imperativo ético. **Saúde em Debate**, v. 43, n. 7. p. 141-151. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S711>. Acesso em: 01 dez 2021.

SENA, Kamilla Rafaely Rocha de; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da representação democrática e sua legitimidade diante das manifestações populares de 2013 no Brasil. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolivar**, v. 48, n. 129, p. 149-185, dez. 2018. Disponível: <https://doi.org/10.18566/rfdcp.v48n129.a10>. Acesso em: 07 dez. 2021.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Rev. NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019. Disponível: <http://dx.doi.org/10.26823/RevistadoNUFEN>. Acesso em: 01 dez. 2021.

STRAUS, Alselm; COBIN, Juliet. **Pesquisa Qualitativa: Técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de Teoria Fundamentada**. Tradução Luciane de Oliveira da Rocha. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 1969.

UTZUMI, Fernanda Catafesta *et al.* Continuidade do cuidado e o interacionismo simbólico: um entendimento possível. **Texto & Contexto – Enfermagem**, v. 27, n. 2, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-070720180004250016>. Acesso em: 28 nov. 2021.

Recebido em 29 de novembro de 2022.

Aceito em 25 de agosto de 2023.